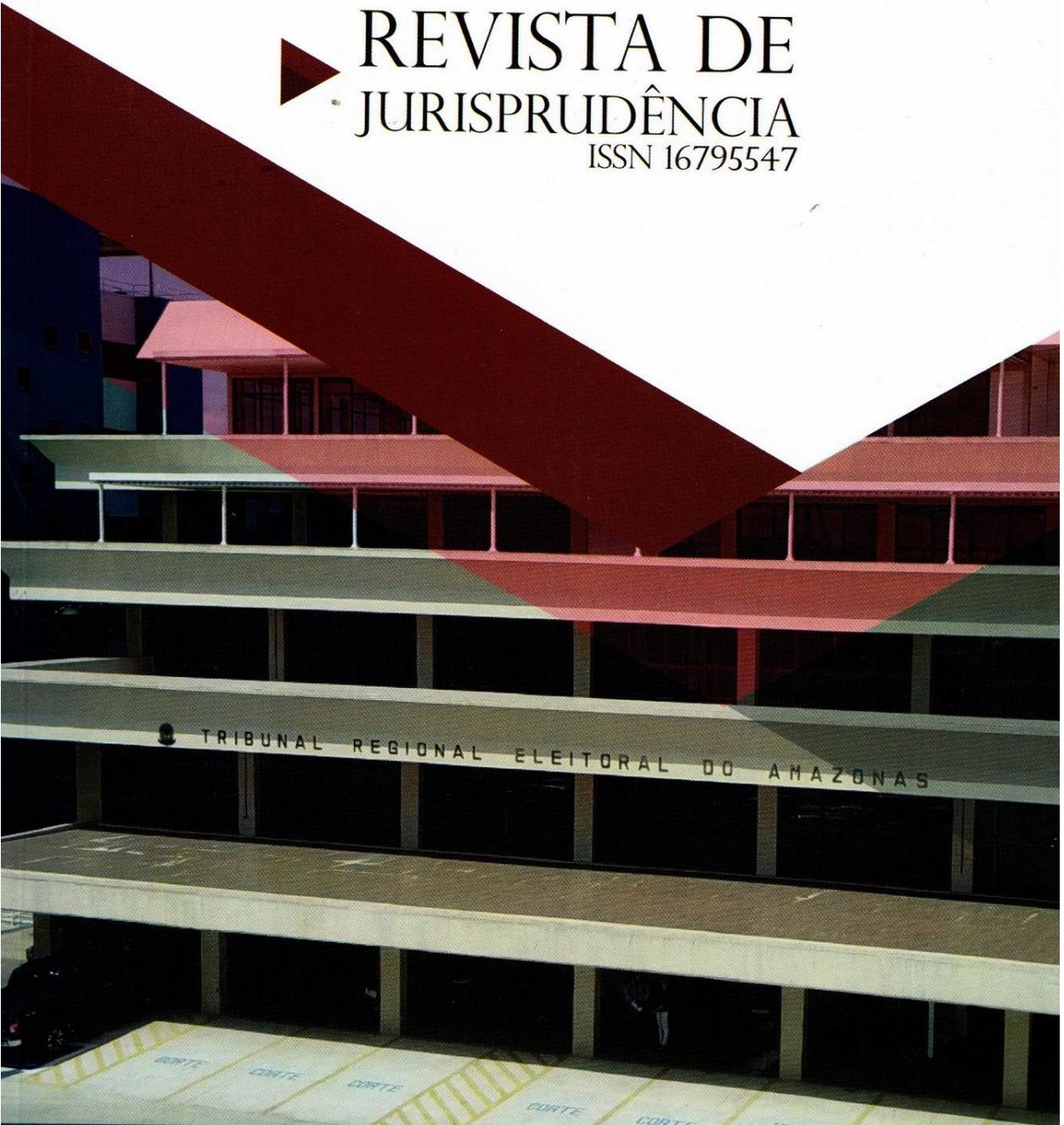




JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

▶ REVISTA DE
JURISPRUDÊNCIA
ISSN 16795547



OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL: UM NECESSÁRIO CRITÉRIO PRAGMÁTICO.

FELIPE DOS ANJOS THURY¹

WALBERSOUSA OLIVEIRA²

RESUMO

No âmbito eleitoral, é cada vez mais crescente a multiplicidade de ações eleitorais envolvendo a mesma base fática, as quais, em suma, visam afastar o candidato eleito do mandato ou mesmo de impedi-lo de assumir o cargo. Com efeito, cresce na literatura especializada e na jurisprudência o debate acerca de soluções que visam expungir a repetição dessas ações, o que pode levar ao risco de decisões conflitantes em desabono ao princípio da segurança jurídica. O presente artigo possui como objetivo passear pelos diversos critérios que encerram a identidade de ações, a fim de aferir a litispendência entre esses feitos, sob a perspectiva da novel jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tema que permeou o julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. 6-65 no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.³

¹ Juiz titular do pleno do TRE-AM. Graduado em Direito pela Universidade Nilton Lins. Pós graduado em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Integrado Superior da Amazônia – CIESA. Mestrando em Direito pela Instituição Fórum/UAL - Centro de Formação, Estudos e Pesquisas. Universidade Autônoma de Lisboa.

² Assessor Jurídico do Pleno do TRE-AM. Graduado em Direito pelo Centro Integrado Superior da Amazônia - CIESA. Graduado em História pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Pós graduado pela Universidade Anhanguera.

³ ELEIÇÕES 2014. AIME. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. INSEGURANÇA JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A multiplicidade de ações calcada nos mesmo fatos e sem inovação nos respectivos conjuntos probatórios é um fenômeno que deve ser combatido na prestação jurisdicional, porquanto geram a possibilidade de decisões conflitantes, o que atrai o a odiosa insegurança jurídica. 2. A disparidade das fases de tramitação dos feitos que versam sobre fatos idênticos é comum quando as ações conexas envolvem AIME e AIJE, hipótese dos autos, pois aquela espécie apenas pode ser oposta 15 (quinze) dias após a diplomação, enquanto a ação de investigação pode ser interposta desde a escolha dos candidatos até a diplomação, razão pela qual a reunião de processos torna-se inviável.

3. A tríplice identidade revela-se ineficaz para aferir essa identidade no âmbito eleitoral, notadamente em relação ao cotejo das partes e pedido. 4. As ações eleitorais possuem como matriz dogmática a guarida de manutenção da lisura do prélio eleitoral em sua ampla acepção. Portanto, as demandas eleitorais, mormente aquelas que tratam de ilícitos que maculam o pleito, são de natureza coletiva e propostas por entes coletivos e, regra geral, em legitimação concorrente e disjuntiva: partidos políticos, coligações e

Palavras-chave: SEGURANÇA JURÍDICA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES ELEITORAIS. IDENTIDADE DE AÇÕES. TRÍPLICE IDENTIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA BASE. CONSEQUENCIALISTA.

1. INTRODUÇÃO

Durante o pleito de 2014, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), deparou-se com dezenas de ações que visavam afastar o governador eleito do estado, as quais, apesar de múltiplas, possuíam diversos fatos coincidentes.

A multiplicidade de ações eleitorais sempre foi um fenômeno muito criticado pela literatura especializada, uma vez que um mesmo fato ou conjunto de fatos podem ensejar a propositura de diversas demandas.

É que os eleitoristas apontam como “bizarra existência simultânea de mecanismos de impugnação pós-eleitoral¹”, pois essas ações, a rigor, possuem o mesmo objeto: afastar o candidato eleito do cargo, a despeito de possuírem contornos jurídicos distintos.

Ministério Público, e o candidato, que atua como portador ideológico da sociedade (le gitimação extraordinária). 5. A adoção da relação jurídica-base para se aferir a identidade de ações, em princípio, poderia se mostrar mais adequada, porque dispensa o cotejo de coincidência entre partes e pedido. Inobstante, esse critério parece não resolver o problema específico das ações eleitorais, porquanto existe uma zona de intersecção das respectivas causas de pedir, qual seja, abuso do poder econômico e político, que se revelam em quase todas as demandas que visam afastar o candidato eleito. É dizer, todas essas ações possuem um mesmo fundamento ontológico: o combate ao abuso de poder sob a perspectiva de todas suas facetas. 6. Com efeito, o critério de utilidade (pragmático/consequencialista) é o mais adequado para se aferir a identidade de ações. Assim, para identificar a litispendência, deve-se ter como parâmetro as consequências sancionatórias com seu espeque no pedido mediato (objeto que se busca). 7. Inobstante, ainda que aferida a identidade de ações, não haverá litispendência entre demandas que tenham elementos novos a serem considerados, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições. 8. In casu, a Impugnante busca comprovar essas condutas, notadamente com elementos de outras ações já julgadas por este tribunal, ou ainda em instrução ou mesmo já em grau recursal perante o TSE. 9. Litispendência reconhecida. 10. Ação de Impugnação extinta sem resolução do mérito.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 665, ACÓRDÃO n. 285 de 05/10/2017, Relator(a) FELIPE DOS ANJOS THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 16/10/2017, Página 10/11)

⁴PEREIRA, Rodolfo Viana. Tutela Coletiva no Direito Eleitoral: Controle Social e Fiscalização das Eleições. Lumen Juris, 2008, p. 106.

À guisa de exemplo, um candidato que utiliza-se de servidor público como longa manus para proceder a “compra de votos” pode sofrer o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder político, Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Nesse cenário, o julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. 6-65 no TRE-AM buscou discutir a viabilidade dessa multiplicidade.

Sob essa perspectiva, pelo menos duas soluções se sobressaem com o fito de amainar essa distorção que pode gerar decisões conflitantes.

De um lado, pode-se proceder a reunião das ações, a fim de serem julgadas em conjunto. Não por outro motivo, a reforma de 2015 disciplinou a matéria, dando nova redação a Lei das Eleições. Confira-se:

Lei 9.504/97.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte com litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (Destques nosso)

Ocorre que, em diversos casos, a reunião de processos torna-se inviável, notadamente em situações em que os feitos encontram-se em

fases distintas, razão pela qual a solução constante no § 2º desse dispositivo não se coaduna com a organização processual.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado do STJ, segundo o qual “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (súmula n. 235).

A disparidade das fases de tramitação dos feitos é comum quando as ações conexas envolvem Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), porquanto aquela espécie apenas pode ser oposta em até 15 (quinze) dias após a diplomação¹, enquanto a ação de investigação pode ser interposta desde a escolha dos candidatos até a diplomação².

Com efeito, via de regra, as espécies mencionadas sempre estarão em fases processuais distintas, razão pela qual a reunião de processos, nesse particular, revela-se ineficaz.

De outra banda, apresenta-se como solução adequada a litispendência, a qual, segundo Pontes de Miranda, está ligada ao princípio do que não deve haver duas demandas sobre o mesmo objeto, entre as mesmas pessoas³.

Ressalte-se que ambos instrumentos não se anulam. A reunião de ações verifica-se no plano procedimental e a litispendência, ao seu

¹ CF

Art. 14 [...]

§ 10. **O mandato eletivo poderá ser impugnado** ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (Agravado Regimental em Recurso Ordinário nº 10265, Acórdão de 18/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 208)

² A despeito de ausência de prazo para a propositura de AIJE, confira-se a colmatção jurisprudencial: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. (...) AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. **ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE.** [...]

2. **O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura**, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. [...]

³ Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, Pontes de Miranda, Ed. Forense, 1996, 31 ed., pág. 129.

turno, está afeta aos fundamentos da decisão que podem ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

A dialética posta neste trabalho resume-se em responder duas questões: i) existe litispendência entre ações eleitorais? ii) Em caso positivo, qual o critério utilizado para aferir a identidade de ações?

O presente artigo discutirá o tema sob as seguintes perspectivas, as quais constaram nos apontamentos propedêuticos do voto vencedor na mencionada AIME n. 6-65, relator juiz Felipe dos Anjos Thury, : a) A multiplicidade de ações eleitorais, com base nos mesmos fatos e sem qualquer inovação do arcabouço probatório, reclama o reconhecimento da litispendência; b) tanto a teoria da tríplice identidade quanto a da relação jurídica-base não são suficientes para aferir a identidade de ações eleitorais; c) a adoção do critério pragmático/consequencialista, que está calcado nas consequências do deslinde do feito (sanção aplicada), revela-se capaz de atenuar a multiplicidade de ações com base nos mesmos fatos e d) a descoberta de novos elementos na demanda repetida afasta a ocorrência de litispendência em relação à ação anterior.

Sendo assim, mister a análise individualizada de cada parâmetro: teoria da tríplice identidade, relação jurídica-base e critério pragmático/consequencialista.

2 TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE

De início, a jurisprudência do TSE, durante décadas, militou no sentido de afastar a litispendência entre ações eleitorais¹.

O problema estava fincado no fato que o CPC aponta como critério de aferição de identidade de ações a teoria da tríplice identidade, segundo a qual "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas

¹ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. JULGAMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS.

partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 337, § 2º, do CPC).

Com base nos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), componentes mínimos e suficientes que as identificam como tais e, conseqüentemente, as distinguem de quaisquer outras ações¹, o TSE rechaçava a incidência da litispendência.

Sucedem que a tríplice identidade revela-se ineficaz para aferir essa identidade no âmbito eleitoral, notadamente em relação ao cotejo das partes e pedido.

Convém melhor desenvolver sobre esses dois elementos. No que concerne as partes, as notícias submetidas pelos legitimados (partidos, candidatos, coligação e Ministério Público) aduzem eventual ocorrência de ilícito eleitoral, o que extrapola aos seus interesses privados.

Nesse passo, as ações eleitorais possuem como matriz dogmática a guarida de manutenção da lisura do prélio eleitoral em sua ampla acepção. A proteção preventiva e corretiva da ordem democrática brasileira é interesse do Estado e da sociedade, e jamais um interesse próprio ou exclusivo ou privado de qualquer pessoa, preleciona Flávio Cheim Jorge².

Tanto é assim que eventual desistência da ação por legitimado concorrente enseja a possibilidade de assunção do feito pelo Ministério Público Eleitoral, consoante já se manifestou o TSE³.

1. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que não há conexão ou litispendência entre AIJE e AIME baseadas nos mesmos fatos, porquanto as ações eleitorais possuem causas de pedir e consequências distintas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 106, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 218, Data 19/11/2014, Página 17). (Destaque nosso)
⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415.

² O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil / Coordenadores: André Ramos Tavares; Walber de Moura Agra; Luiz Fernando Pereira. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

³ ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). [...].

1. O Parquet eleitoral possui legitimidade para assumir a titularidade recursal, nas hipóteses em que houver pedido de desistência por parte do Agravante, ante o hibridismo ínsito ao processo eleitoral, que tutela não apenas as pretensões subjetivas, mas também visa salvaguardar interesses transindividuais, e.g. a higidez, a normalidade e legitimidade do prélio.

[...]

De igual modo, dispõe a Lei 9.504/97¹ e a LC 64/90 que o ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido².

Portanto, as demandas eleitorais, mormente aquelas que tratam de ilícitos que maculam o pleito, são de natureza coletiva e propostas por entes coletivos e, regra geral, em legitimação concorrente e disjuntiva: partidos políticos, coligações e Ministério Público, e o candidato, que atuam como portador ideológico da sociedade (legitimação extraordinária).

Quanto ao pedido imediato, nota-se que a variação terminológica empregada pela legislação não parece fornecer um critério robusto o suficiente para se afastar a identidade de ações. Supondo-se uma AIJE ajuizada por abuso de poder econômico, em face de determinados fatos e entre determinadas partes, tudo a se repetir em posterior AIME.

Nessa hipótese, seria possível afastar a litispendência na segunda ação ao argumento de que nesta se pede a cassação de mandato e, naquela se pedia a cassação de registro ou diploma?³ Seguramente, não.

A despeito dos pedidos imediatos revelarem-se como distintos – cassação de mandato e de registro/diploma – a rigor, a consequência pragmática é a mesma: apelar o candidato eleito do cargo.

(Recurso Especial Eleitoral nº 139248, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 02/06/2017, Página 37/40)

¹ Lei 9.504/97

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

² LC 64/90

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Destaque nosso)

³ Provocação suscitada por GRESTA, Roberta. O problema da identidade entre ações eleitorais: da litispendência e da coisa julgada à ação temática eleitoral. *Ballot*. Rio de Janeiro: UERJ. Volume 2 Número 1 Janeiro/Abril 2016. pp. 286-312. Disponível em: [http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot].

Portanto, resta claro que o cotejo de duas ações em relação aos elementos partes e pedido revela-se insuficiente no âmbito eleitoral, o que afasta a aplicação da teoria da tríplice identidade no âmbito eleitoral.

3. TEORIA DA RELAÇÃO JURÍDICA BASE

Por conta do afastamento daquela teoria, o critério de identificação de demandas repetidas com espeque na relação jurídica base, que emerge, notadamente, da causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos), revelar-se-ia como mais adequado.

Nesse particular, colho lições da literatura processualista:

[...] é possível cogitar litispendência ou coisa julgada mesmo sem a existência da chamada tríplice identidade. No âmbito das causas coletivas, por exemplo, a verificação da litispendência e da coisa julgada prescinde da identidade das partes (basta a identidade de pedido e da causa de pedir). Nas causas coletivas, há inúmeros coletivos legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa da mesma situação jurídica coletiva (mesmo direito), cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida¹.

Embora o critério da tríplice identidade tenha sido positivado entre nós, é possível ainda cotejar ações pelo critério da relação jurídica-base e chegar-se a conclusão de que há, por exemplo, litispendência ou coisa julgada entre duas ações sem que essas tenham as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Isso porque o critério fornecido pelos tria eadem pode ser insuficiente para resolver problemas atinentes a identificação e semelhança entre ações em determinadas situações. Nesses casos, a/em de empregar-se o critério da tríplice identidade, pode-se recorrer subsidiariamente ao critério

¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / - 18. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 729.

da relação jurídica base, que requer a comparação entre as relações jurídicas afirmadas em juízo, para saber-se se há ou não há litispendência ou coisa julgada em determinado contexto litígios¹. (Destaques nossos)

A adoção do critério da relação jurídica-base também é esponsada pelo STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público” (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 702.892/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016). (Destaques nossos)

Exatamente por isso, recentemente, houve o reconhecimento do instituto da litispendência pela Excelsa Corte Eleitoral, sendo superada a teoria da tríplice identidade.

A questão foi debatida de forma profícua no Respe n. 348, precedente que, doravante, será analisado de forma pormenorizada por ser o leading case do presente tema. Confira-se:

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 311.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado.

Litispendência reconhecida.

(Recurso Especial Eleitoral nº 348, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 10/12/2015, Página 127). (Destaques nossos)

Segundo o TSE, no âmbito eleitoral, é desnecessária essa tríplice semelhança. À propósito, confira-se as críticas da Corte, nesse paradigma, em relação ao mencionado critério:

Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, a teoria da tríplice identidade é insuficiente para a solução de todos os problemas alusivos a identificação e a semelhança de ações.

[...]

De igual modo, a teoria da tria eadem não oferece resposta satisfatória quando a mesma parte, a partir de

causa de pedir idêntica, deduz pedidos que, embora diversos no seu aspecto imediato, são idênticos quanto ao bem da vida pretendido. (Destaques nossos)

Segundo o Ministro Henrique Neves, relator do arquétipo, "*a causa petendi deve prevalecer na análise da identidade de demandas, por quanto, entre os elementos da ação, é a que constitui o ponto tangencial mais direto entre o processo e o direito material. Em outras palavras, a causa de pedir traduz o elo entre os fatos narrados na demanda jurisdicionalizada e a norma de direito material que se pretende ver aplicada*".

No entanto, a despeito de constar da ementa desse julgado menção à "relação jurídica-base" como melhor critério para se aferir a identidade de ações, doravante, mister uma avaliação de todo o contexto do voto condutor, os debates travados nesse *leading case* e demais julgados do TSE nesse sentido, a fim de consignar qual o critério, de fato, deve ser adotado.

Passamos à análise do critério que, a nosso sentir, responde de forma mais completa a multiplicidade de ações.

4. CRITÉRIO PROPOSTO: PRAGMÁTICO/CONSEQUENCIALISTA

Após o mencionado *leading case* no TSE (Respe n. 348), seguiram-se diversos julgados nesse sentido¹ e resta claro, pela análise contextual desses julgados, que o TSE não adotou nem a teoria da "tríplice identidade" (mesmas partes, causa de pedir e pedido) ou a "relação jurídica-base" (exsurge da mesma causa de pedir).

A adoção da relação jurídica-base, em princípio, poderia se mostrar mais adequada, porque dispensa o cotejo de coincidência entre partes e pedido.

¹ Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 91754, Dje 21/11/2016. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 66985, Dje 21/10/2016. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 513, Dje 14/09/2016. Recurso Especial Eleitoral n° 1103, Dje 13/06/2016. Recurso Especial Eleitoral n° 8807, Dje 06/06/2017. Recurso Especial Eleitoral n° 544, Dje 25/04/2016.

Inobstante, esse critério parece não resolver o problema específico das ações eleitorais, visto que existe uma zona de intersecção das respectivas causas de pedir, qual seja, abuso do poder econômico e político, que se revelam em quase todas as demandas que visam afastar o candidato eleito.

Nas ações eleitorais, a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) é a própria conduta ilícita: captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, abuso de poder político, captação ilícita de recursos, etc. O que há de específico aqui, porém, é que os remendos da legislação eleitoral criaram vários ilícitos eleitorais formados em sua tipicidade pelo mesmo núcleo fático, gerando múltiplas incidências de hipóteses ilícitas a um só tempo e com consequências jurídicas, desde a Lei da Ficha Limpa (LC n° 135), idênticas¹.

Assim, o abuso de poder é um grande gênero cujas espécies típicas são, pelo menos, as representações da Lei 9.504/97, a saber: a captação ilícita de recurso de campanha (art. 30-A), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), ou a conduta vedada a agente público (art. 73 e seguintes).

Nesse cenário, por consequência lógica, toda conduta vedada, perpetrada por agente público, prevista no art. 73, da Lei das Eleições, em último ratio, é um abuso de poder. Lado outro, o abuso de poder não se encerra naquelas condutas descritas. A razão é muito simples: a espécie não encerra o gênero, consoante já decidiu o TSE no Respe n. 84356².

¹ COSTA, Adriano Soares da. A reunião das ações eleitorais sobre os mesmos fatos. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 165-173.

² ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. [...]

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos. [...]

(Recurso Especial Eleitoral n° 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data, 02/09/2016. Página 73-74) (Destaques nosso)

É dizer, todas essas ações possuem um mesmo fundamento ontológico: o combate ao abuso de poder sob a perspectiva de todas suas facetas.

Considerando a relação jurídica-base (identidade de causa de pedir, sob o aspecto jurídico), haveríamos identidade de ações apenas no que concerne a AIME e AIJE.

Ambas ações possuem em comum o abuso de poder econômico como causa de pedir, razão pela qual, apenas nesse caso, a teoria da relação jurídica-base seria suficiente para o reconhecimento da litispendência, o que não expungiria a odiosa repetição de ações no âmbito eleitoral. Confira-se os respectivos normativos:

AIJE (LC 64/90)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

AIME (Constituição Federal)

Art. 14 [...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (Destques nosso)

Ademais, a própria identificação da causa de pedir de cada ação eleitoral não é matéria uníssona na literatura especializada e jurisprudência.

Nesse passo, consoante anota Roberta Gresta, "*exceto pela captação ilícita de sufrágio, pelas condutas vedadas e pelo abuso de auto-*

ridade (aquele previsto no art. 74 da Lei 9.504/97), a lei não se ocupou em tipificar as condutas ilícitas que configurariam a causa de pedir fática mas, sim, optou por adotar conceitos jurídicos indeterminados, acompanhados de poucas diretrizes para sua concreção. A maioria desses conceitos tem por denominador comum a noção de abuso de poder¹".

Dada essa indeterminação de causa de pedir, bem como suas interseções, abre-se um feixe de possibilidades para a sobreposição de ações, versando sobre distintas causas de pedir jurídicas, embora ostentem o mesmo suporte fático. Ou seja, varia-se a configuração jurídica empregada a um mesmo contexto fático².

A questão pode ser melhor entendida com o seguinte cenário hipotético: imagina-se a utilização de "caixa dois" em uma campanha de prefeito que busca fazer o seu sucessor, com o fito de proceder a intensa "compra de votos", utilizando-se como sujeito mediato da prática um funcionário público.

Nessa hipótese, exsurge desse mesmo fato a possibilidade de propositura das seguintes ações: AIJE por abuso de poder político; AIME por abuso de poder econômico, bem como 3 (três) representações por conduta vedada a agente público, captação ilícita de sufrágio e captação ilícita de recursos de campanha (arts. 73³, 41-A⁴ e 30-A⁵, respectivamente, da Lei 9.504/97).

Como corolário de uma única prática irregular, revela-se a possibilidade de interposição de 5 (cinco) ações eleitorais, todas com

¹ GRESTA, Roberta, op. cit.

² GRESTA, idem.

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

⁴ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Destques nossos)

⁵ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Destques nossos)

causa de pedir próprias e distintas, mas que, de alguma forma, visam atender à dogmática constitucional do combate ao abuso de poder econômico/político, consoante dispõe o art. 14, § 4º da Carta Magna¹.

Nesse cenário, admitida a teoria da relação jurídica base (mesma causa de pedir) como critério de identidade de ações, e por consequência atração da litispendência, a celeuma de sobreposições de ações não se resolveria.

Por conta disso, percebe-se que o critério de utilidade (pragmático/consequencialista) é o mais adequado para aferir a identidade de ações.

Assim, para identificar a litispendência, deve-se ter como parâmetro as consequências sancionatórias com seu espeque no pedido mediato (objeto que se busca).

Nesse sentido, confira-se fundamentos do relator, Ministro Henrique Neves, naquele arquétipo:

Em todos esses feitos, conquanto os pedidos imediatos possam ser diferentes - cassação do registro, cassação do diploma ou cassação do mandato -, a consequência jurídica intentada pela parte é rigorosamente a mesma: impedir que o réu exerça a representação popular.

De igual modo, foi o fundamento utilizado pelo Ministro Luiz Fux nesse mesmo paradigma, sob a perspectiva do art. 57, do CPC², pro-

¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

² Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

jetando um novo conceito de litispendência com espeque no dispositivo que versa sobre conexão:

Alguns conceitos hoje estão ultrapassados. Por exemplo, sempre se considerou duas ações conexas quando elas tem o mesmo pedido, ou a mesma causa petendi. Agora, o Código de Processo Civil estabelece e esclarece que são conexas todas as ações que, julgadas separadamente, possam gerar resultados contraditórios. Elas nem tem o mesmo pedido, não tem a mesma causa de pedir, mas, se forem julgadas separadamente, geram resultados contraditórios. Portanto, a conexão está em reunir isso para não gerar resultado contraditório. E esse também é um novo conceito de litispendência e violação da coisa julgada.

Por conta disso, a excelsa Corte já afastou a litispendência em razão dessa distinta consequência de penalidade. Na ocasião, o TSE enfrentou questão envolvendo AIJE x Representação do art. 73, da Lei 9.504/1997. Confira-se:

[...] AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO BENS. VEICULAÇÃO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO. GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausente litispendência entre ações eleitorais com consequências jurídicas distintas. A representação por conduta vedada busca a cassação do diploma e a aplicação de multa; já a ação de investigação judicial eleitoral, objetiva, além da cassação de registro ou diploma, a declaração de inelegibilidade do investigado. Precedentes.

[...]

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 66985, Acórdão de 11/10/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2016, Página 10/11)

Também é o que se extrai, a contrário senso, de recente julgado da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES ELEITORAIS. (...)

Preliminar.

[...]

6. A multiplicidade de ações eleitorais lastreadas em premissas fáticas idênticas, não raro com diferentes relatores (o que não é a hipótese dos autos, ressalva-se) e, muitas delas, com provimentos, senão os mesmos, muito assemelhados sob o ângulo das consequências jurídicas (e.g., cassação do registro ou do diploma, perda do diploma etc.) em nada contribui para a consecução de um processo célere, funcional e eficiente, e, portanto, capaz de atingir um dos escopos precípuos do processo que é a pacificação dos conflitos.

[...]

12. Como corolário, dadas as consequências jurídicas distintas previstas em cada um dos instrumentos processuais, impõe-se o enfrentamento da tese jurídica posta em cada um deles.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 42070, julgado em 02/05/2017, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 9/11). (Destques nosso)

Não se pode olvidar que apenas em sede de AIJE o legislador consignou a análise da gravidade da conduta como parâmetro a aferir eventual cassação de diploma/registo, a teor do que dispõe o art. 22, inciso XVI, da LC 64/90¹.

¹Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

Ocorre que, de alguma forma, em todas as demais ações, tanto a literatura especializada, como a jurisprudência pacífica do TSE, reputam necessária a relevância da conduta para a normalidade das eleições.

Entendeu a Corte Superior Eleitoral que "*conquanto sejam adotadas diferentes nomenclaturas, sobressai o postulado da proporcionalidade, notadamente em sua dimensão de vedação ao excesso, como parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade ou a relevância jurídica (ou a ilegalidade qualificada) dos ilícitos em processos em que se apuram a prática de abuso de poder econômico ou político ...*" (Respe n. 1175, rel. min. Luiz Fux, Dje 30/06/2017).

Ainda que assim não fosse. Imagine-se o cenário em que se comprova a captação ilícita de sufrágio (art. 41, da Lei 9.504/97) de apenas um eleitor. Ainda que se aponte para cassação do mandato com base naquela ação, a própria conduta é suficientemente grave para alterar a normalidade do pleito e, portanto, ensejar a propositura de AIJE.

Em razão disso, a rigor, todas as ações eleitorais dependem de análise da conduta frente ao princípio da proporcionalidade, razão pela qual o critério pragmático responde a essas questões.

5. SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS

Por derradeiro, é imperioso destacar que, mesmo quando aferida a identidade de ações, não haverá litispendência entre ações que tenham elementos novos a serem considerados, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

A ratio que excetua a litispendência é a mesma empregada na

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (Destques nosso)

coisa julgada: secundum eventum probationis, segundo a qual, preleciona Fredie Didier, se a demanda for julgada improcedente por insuficiência de provas, a norma concreta estabelecida no dispositivo não terá aptidão para tornar-se imutável pela coisa julgada material¹.

A teoria foi esposada pelo legislador eleitoral reformista no art. 96-B, com redação dada pela Lei 13.165/2015. Confira-se:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (Destques nosso)

De igual forma, não deve incidir a litispendência se os mencionados fatos repetidos forem declarados insignificantes em demandas isoladas, mas, se reunidos puderem alterar a normalidade das eleições, de acordo com o que restou assentado no mencionado leading case (Respe n. 348) e especificamente no Respe n. 544².

É dizer, ainda que determinados fatos tenham sido veicu-

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/ - 11. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 347.

² RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. [...] A LITISPENDÊNCIA.

[...]

3. O precedente pode ser aplicado na presente hipótese, pois do acórdão recorrido e das razões recursais se extrai que: a) as causas de pedir da presente ação têm lastro em 7 (sete) fatos já analisados pela Corte Regional em processos anteriores, seja em diversas AIJEs em grau de recurso, seja em RCED em sede originária; b) uma das AIJEs tratou de todos os fatos, inclusive sob o enfoque do “conjunto da obra”, o que afasta o argumento de que haveria um diferencial a justificar a manutenção do presente processo; c) a alegação de que se trata de nova abordagem dos fatos, com argumentos diferentes, não altera a identidade de fatos entre as ações e; d) a mera alegação, sem a demonstração, da existência de prova nova, não impede o reconhecimento da litispendência entre as ações.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 544, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2016, Página 34-35). (Destques nosso)

lados anteriormente em outra ação, não há que se falar em litispendência se esses episódios, analisados de forma conjunta, formarem uma amálgama apta a ensejar a alteração da normalidade e legitimidade das eleições, o que se denominou pela jurisprudência de “análise do conjunto da obra”, sendo a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

6. CONCLUSÃO.

A multiplicidade de ações eleitorais, nesses termos, é um fenômeno que deve ser repellido pela Justiça Eleitoral, porquanto desafia a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como gera a possibilidade de decisões conflitantes, o que atrai a odiosa insegurança jurídica.

Em diversos casos, observa-se que a parte autora da ação repete não apenas as provas carreadas em outra demanda como também a própria descrição narrativa e a qualificação jurídica.

Nesse passo, tanto a teoria da tríplice identidade, quanto à relação jurídica base não se mostram suficientes para frear esse fenômeno, porquanto desconsideram que as causas de pedir, no âmbito eleitoral, a despeito de serem jurisdicções distintas, encerram um mesmo viés ontológico: o abuso de poder político/econômico.

Por conta disso, deve-se reconhecer a litispendência nos feitos eleitorais, quando a consequência encartada no pedido mediato forem as mesmas, já que, a rigor, todas as ações visam um mesmo propósito: afastar o mandatário do cargo ou impedir sua posse, sendo essas demandas pertencentes a um grande gênero de causa de pedir: abuso de poder econômico/político.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 665, Acórdão n.º 285 de 05/10/2017, Relator(a) Felipe dos Anjos Thury, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 191, data 16/10/2017, p.10/11.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 10265, Acórdão de 18/02/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, tomo 148, Data 02/08/2016, p. 208.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 106, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, v., tomo 218, data 19/11/2014, p. 17.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 139248, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, tomo 107, data 02/06/2017, p. 37/40.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, data, 02/09/2016. p.73-74.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 544, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2016, p. 34-35.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Adriano Soares da. A reunião das ações eleitorais sobre os mesmos fatos. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRETA, Roberta. O problema da identidade entre ações eleitorais: da litispendência e da coisa julgada à ação temática eleitoral. Revista *Ballot*: UERJ, v. 2, n. 1, p. 286-312, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MIRANDA. Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil: Tomo IV. 31. ed. [s.l.]: Forense, 1996.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Tutela Coletiva no Direito Eleitoral: Controle Social e Fiscalização das Eleições. Lumen Juris, 2008.

ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.